



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

DILIGÊNCIA/MPC: 84/2018

PROCESSO Nº : 10.573-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR : LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir:

1. Cuidam os autos de **auditoria de conformidade** que objetiva verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão relativos à execução do serviço de transporte escolar no município de Várzea Grande. As questões de auditoria se concentraram na verificação de atendimento às condições legais e contratuais para a locação de veículos, bem como do cumprimento de requisitos legais e demais critérios necessários à realização do transporte escolar municipal.
2. Em **relatório técnico preliminar**¹, a equipe técnica realizou 26 (vinte e

¹ Doc. digital nº 203669/2016.



seis) apontamentos, sugerindo, em respeito ao contraditório e ampla defesa, a citação dos Srs. **Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; **César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, Secretário Municipal de Gestão Fazendária; **Edson Roberto Silva**, Secretário Municipal de Gestão Fazendária; **Vívian Danielle de Arruda e Silva Pires**, Secretária Municipal de Administração; **Olindo Pasinato Neto**, Secretário Municipal de Administração Interino; **Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal de Contrato; **Carlos Alberto Landolfi Brandão**, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer; **Gonçalo Sávio de Barros**, responsável pelo controle da frota da Prefeitura Municipal de Várzea Grande; **Marli Isabel Tiecher**, responsável pela empresa Posto 10 Ltda., e **Antônio Roni de Liz**, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda., para a apresentação de manifestação.

3. Posteriormente à emissão do relatório técnico preliminar, identificou-se que o Sr. **Celso Alves Barreto Albuquerque**, Secretário Municipal de Administração à época da irregularidade apontada no Achado nº 10, bem como a Sra. **Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, considerada responsável pela irregularidade do Achado nº 3, não foram citados para apresentar manifestação de defesa, razão pela qual determinou-se a citação dos indicados como responsáveis pelo apontamento (docs. digitais nº 288622/2017 e 302034/2017).

4. Nada obstante as providências adotadas até o presente estágio processual, o Ministério Público de Contas entende que ainda os autos carecem de medidas saneadoras.

5. De início, cumpre observar que, de acordo com os relatórios técnicos elaborados pela equipe de auditoria, o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis ocupou o cargo de Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande nos períodos de **27/01/2015 a 20/05/2015** e de **18/03/2016 até a data atual**. Já a **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos** teria ocupado o mesmo posto durante o período



de **20/05/2015 a 18/03/2016**.

6. Ocorre que ao se analisar as defesas² apresentadas pelos interessados supracitados, constata-se a informação de que o atual gestor, Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, teria reassumido a titularidade da Pasta apenas em **17/05/2016**, e não **18/03/2016**.

7. A informação apresentada pelos gestores é verossímil, já que é possível verificar a existência de documentos assinados pela Sra. Zilda Campos como titular da Pasta³, por exemplo, na data de 1º/04/2016, ou seja, no período considerado pela equipe técnica como de responsabilidade do Sr. Sílvio Fidelis.

8. O esclarecimento deste ponto é necessário e crucial para a delimitação da responsabilidade dos agentes, já que possui reflexos em vários apontamentos.

9. No **achado nº 01**, verifica-se que dos 09 (nove) processos de despesa concebidos como evidências de auditoria apenas um (processo nº 382.621 – data de aquisição de combustível em junho/2016) poderia ser atribuído ao Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, acaso as informações trazidas pelos defendentes estejam corretas.

10. Já quanto ao **achado nº 02**, a responsabilização somente recairia sobre a Sra. Zilda Campos, já que os processos de despesa nº 367.183, 369.481, 372.011 e 374.606 teriam ocorrido durante o período de sua titularidade, sendo que houve a autorização de pagamento das despesas classificadas indevidamente na função Educação.

11. No que se refere ao **achado nº 03**, relativo a pagamentos/recebimentos de valores acima do valor do preço contratado para aquisição de combustível, é necessário que a equipe realize a correção do valor a ser ressarcido especificadamente por cada um dos ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, acaso confirmadas as datas de posse apresentadas pelos defendentes.

2 Docs. digitais nº 142404/2017 e 326682/2017, respectivamente.

3 Empenho nº 1918/2016 – doc. digital nº 202685/2016, pg. 40.



12. No que tange ao **achado nº 04**, observa-se a irregularidade também alcançou a gestão da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, já que o Contrato nº 026/2015 foi firmado em 30/04/2015. Vislumbra-se, ainda, que a apólice de seguro utilizada como evidência de auditoria - e que deveria abranger todos os veículos locados - possuía vigência de 10/03/2016 a 10/03/2017. Dessa forma, confirmando-se os dados trazidos pelos defendentes, a ex-gestora deixou de realizar o efetivo acompanhamento contratual no período de sua responsabilidade, devendo ser citada para manifestação quanto a este ponto.

13. Do mesmo modo, as irregularidades descritas nos **achados nº 05 e 06**, relativa à divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à capacidade de passageiros e subcontratação sem prévia apreciação da Prefeitura Municipal, deveriam recair, também, sobre a gestão da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, já que é possível identificar que a ineficiência do acompanhamento do Contrato nº 26/2015 deu-se desde seu início.

14. Quanto ao **achado nº 07**, verifica-se que o não pagamento de indenização em razão da inoperância do transporte escolar atingiu, também, a gestão da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, já que, conforme explicitou a unidade técnica, os pagamentos indevidos ocorreram entre 19/04/2016 e 29/07/2016.

15. Acaso confirmadas as informações sobreditas, a ex-gestora deveria ser responsabilizada pelo ressarcimento de R\$ 48.183,34 (quarenta e oito mil cento e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), valor relativo a pagamentos indevidos realizados em período de greve na rede estadual de ensino, ou seja, na ausência do serviço prestado, como se nota (doc. digital nº 202681/2016 – fls. 18):



06.3. Processos de despesas

Processo	Ordem Pagam.	Data Pagam.	Credor	Valor	Descrição
369.455	2448/16	18/04/16	Penta Serviços de Máquinas Ltda	18.416,67	Valor total da indenização devida referente ao mês de março/2016.
374.293	3385/16	09/05/16	Penta Serviços de Máquinas Ltda	29.766,67	Valor total da indenização devida referente ao mês de abril/2016.
379.285	5202/16	16/06/16	Penta Serviços de Máquinas Ltda	35.178,57	Valor total da indenização devida referente ao mês de maio/2016.
389.606	7415/16	29/07/16	Penta Serviços de Máquinas Ltda	35.699,17	Valor total da indenização devida referente ao mês de junho/2016.
TOTAL				119.061,08	

Fonte: Processos de despesa - Anexo IV

16. Acerca do **achado nº 09**, a responsabilização deveria recair somente sobre gestão da Sra. Zilda Campos, já que a não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), incidente sobre serviço de locação de veículos com motorista, teria ocorrido durante o período de sua titularidade, uma vez que se refere ao período de fevereiro de 2016.

17. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de que se determine o reenvio dos autos à equipe de auditoria para que esta averigüe os períodos de titularidade da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Lazer do Município de Várzea Grande, com base nas informações trazidas pelos defendentes, com o fito de corretamente delinear as responsabilidades dos titulares da Pasta.

18. Outrossim, acaso confirmadas as informações relativas aos períodos de titularidade da Pasta, requer-se, desde já, **a citação da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos** para que se manifeste sobre as irregularidades descritas nos **achados nº 01, 02, 04, 05, 06, 07 e 09**.

19. Por fim, após nova análise conclusiva por parte da unidade técnica



diante das manifestações eventualmente encaminhadas, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de maio de 2018.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

4. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.